



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057009-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é impetrante BENEDITO PIRES GONÇALVES NETO e Paciente ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2057009-12.2025.8.26.0000

Comarca de Artur Nogueira

Autos: 1501546-21.2024.8.26.0666

Impetrante: Benedito Pires Gonçalves Neto

**Impetrado: MM. Juízo da Vara da 2ª Vara Judicial da
Comarca de Artur Nogueira**

Paciente: Alessandro José da Silva

Voto n.º 48152

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Violência doméstica. Revogação de Medidas Protetivas. Ordem denegada.*

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente investigado por suposta prática de ameaça no contexto de violência doméstica, pleiteando a revogação de medidas protetivas impostas pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na imposição das medidas protetivas de urgência contra o paciente, considerando alegações de falta de fundamentação e erro sobre a pessoa e os fatos.

III. Razões de Decidir 3. As medidas protetivas foram fundamentadas nas peculiaridades do caso concreto, com base em relatos da vítima sobre ameaças e histórico de agressão. 4. A palavra da vítima é considerada relevante em casos de violência doméstica, onde os delitos ocorrem na esfera íntima e sem testemunhas.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. A imposição de medidas protetivas de urgência é legítima quando fundamentada nas circunstâncias do caso concreto. 2. A palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, §1º; Lei 11.340/06, arts. 22 e 40-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 280822/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.02.2014.

TJSP, HC n.º 2160981-81.2014.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, j. 04.11.2014.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelo advogado **Benedito Pires Gonçalves Neto**, em favor de **Alessandro José da Silva**, investigado pela suposta prática do crime de Ameaça (art. 147, §1º do Código Penal), no contexto de violência doméstica e familiar da Lei 11.340/06, ensejando, inclusive, o deferimento das medidas protetivas objeto desse *writ*, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira**, pleiteando a revogação das medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que foram fixadas medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, consistentes em: I - afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida, ficando autorizado a levar consigo roupas, documentos e objetos de uso pessoal; II - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, sua residência, local de trabalho, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 metros de distância entre estese o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares que a vítima habitualmente frequenta, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Aduz, no entanto, que a medida drástica foi imposta sem fundamentação idônea e sem a presença dos requisitos autorizadores, haja vista que o paciente

não ameaçou a vítima, houve, na verdade, uma discussão entre a atual esposa do paciente e a ofendida (ex-companheira), portanto, há no caso erro sobre a pessoa e sobre os fatos.

Ressalta, também, que as medidas protetivas impostas são extremas, impossibilitando que o paciente conviva com os filhos, pois não pode se aproximar deles, não tem familiares próximos para auxiliá-lo e a ofendida não admite que a atual esposa busque as crianças.

Acrescenta, ainda, que a celeuma decorre de retaliação da ofendida devido a um processo cível de regulamentação de visitação ajuizado por Alessandro para facilitar a convivência com os filhos do antigo relacionamento.

Por fim, assevera que não há provas acerca da imputação do delito, de modo que a decisão que impôs as medidas protetivas reflete abuso de poder e ofende os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 181/184) e prestadas as informações de estilo (fls. 187/188), o d. Promotor de Justiça Designado, Dr. Gianfranco Silva Caruso, opinou pela denegação da ordem (fls. 194/196).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos que, no dia 6/11/2024, a ofendida foi à Delegacia de Polícia pedir proteção contra investidas de seu ex-companheiro, cujo relacionamento perdurou por 10 anos e do qual tiveram 2 filhos.

Segundo o apurado, no dia 5/11/2024, o paciente foi até a creche das crianças e, enquanto a vítima pegava seu filho menor no carro, a atual esposa do paciente se aproximou, começou filmar seu veículo e quando viu a filha da ofendida, chamou-a de "horrorosa". A vítima relatou, também, que o paciente possui histórico de agressão e ameaça contra ela, e que o atual esposo da vítima já entrou em vias de fato com ele, devido às ameaças proferidas.

A vítima desejou medidas protetivas, pois não se sentia segura perante a presença do paciente, que, inclusive, rodeia frequentemente sua residência.

O pleito foi atendido pelo juízo competente que impôs as seguintes medidas protetivas em desfavor do paciente: I- caso seja necessário, afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida, ficando autorizado a levar consigo roupas, documentos e objetos de uso pessoal; II - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, sua residência, local de trabalho, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 metros de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer

meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares que a vítima habitualmente frequenta, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. No entanto, para evitar alienação parental, tais medidas não impedem nem proíbem o autor dos fatos de ter contato permanente com os filhos em comum com a vítima, não sendo extensivas, portanto, a eles. Caberá ao autor indicar um terceiro de confiança das partes para retirada e devolução da criança durante a visitação.

Pois bem.

De proêmio, convém destacar que não há espaço para discussão acerca das alegações tecidas pelo impetrante que envolvem questões de mérito, pois a apreciação valorativa dos fatos e de suas circunstâncias exige análise profunda, que não pode ser feita nessa estreita via de *habeas corpus*, marcada pelo contraditório mitigado.

Assim, os elementos informativos constantes nos autos subjacentes são satisfativos para formar conclusão sobre a necessidade de manutenção da outorga da tutela protetiva para a vítima.

Em igual sentido, já assinalou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não há flagrante ilegalidade apta a afastar a decretação das medidas protetivas de urgência, porquanto devidamente fundamentadas nas peculiaridades do caso concreto. Ademais,

rever a sua adequação e necessidade demandaria o amplo revolvimento fático-probatório dos autos. Precedentes” - AgRg no HC 280822 / RJ, 03/02/2014.

Igual entendimento também já foi proferido por esta corte:

“O argumento de que o paciente não teria agredido ou ofendido a suposta vítima, sendo inverídico o depoimento desta, é tema de mérito de eventual ação penal, descabendo discussão a respeito nos estreitos lindes do remédio heroico, mesmo porque imprescindível dilação probatória” - HC nº 2160981-81.2014.8.26.0000, 04 de novembro de 2014.

De mais a mais, sobre o valor probatório da palavra da vítima e daqueles que integram o seio familiar em situações desta natureza, convém trazer à colação trecho de julgado emanado da Colenda Corte Paulista:

“Vale ressaltar que em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, presentes apenas o sujeito passivo e o ativo, são importantíssimas as declarações dos que com eles convivem, pois são relatos fidedignos, prestados por aqueles que presenciaram a infração, sendo a palavra da vítima de suma importância para a elucidação dos fatos; sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes.” (Ap. n.º

0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Edison
Brandão, 4.^a Câmb. Crim., j. em 21.08.2012).

Destarte, consta na decisão guerreada que a vítima K. K. P. narrou ter sofrido violência psicológica, em datas diversas pretéritas, mediante ameaça, vigilância constante e perseguição contumaz pelo paciente, com o qual teve relações íntimas de afeto, tendo convivido independentemente de coabitação, no âmbito da unidade doméstica ou familiar. Diante do narrado, constatou-se a prática de violência doméstica e familiar, razão pela qual é necessária a concessão das medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06. Consignou-se, ainda, que embora as alegações da vítima não tenham sido confirmadas por testemunhas, trata-se de medida acautelatória cujo deferimento depende apenas de um juízo de probabilidade e não de certeza (fls. 23/24 dos autos principais).

Demais disso, a decisão foi reavaliada e mantida, com a manifestação favorável do Ministério Público, pois no caso em análise, não se identifica qualquer dado concreto apto a demonstrar razão para revogação das medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do averiguado (fls. 157 dos autos principais).

Como se vê, o contexto fático confere legitimidade à imposição das medidas protetivas de urgência, considerando imprescindível o exercício do poder de cautela que objetiva resguardar a integridade da ofendida. E mais, tais medidas representam mínima restrição à liberdade do paciente e nenhum impedimento

ao convívio com os filhos, portanto, por ora, revela-se necessário sua manutenção, até que todos os fatos sejam devidamente apurados e esclarecidos pelo juízo competente.

Destarte, a visão perfunctória dos autos revela necessidade de continuidade das medidas protetivas de urgência, ao menos por ora, a fim de proteger a integridade física, moral e psicológica da ofendida. Até porque, o cenário demanda produção de provas para que outra decisão seja tomada, medida incompatível com este *mandamus*.

De mais a mais, entre versões aparentemente conflitantes, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, visto que tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.

Portanto, havendo conflito entre a preservação da integridade da vítima e a liberdade irrestrita do suposto ofensor, a decisão que restringe minimamente o direito de ir e vir da paciente, por certo, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, o cerne da Lei Maria da Penha invoca e legitima a proteção diferenciada para as mulheres, visando protegê-las de todas as formas de violência no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de

afeto.

Não é demais lembrar, também, que o art. 40-A da Lei 11.340/06 dispensa a aferição das causas ou motivos da violência perpetrada, reconhecendo a vulnerabilidade da mulher diante de seu algoz:

“Art.40-A: Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

E nem se argumente ausência dos requisitos autorizadores para a imposição das medidas, pois o artigo 22 da Lei nº 11.340/06 prevê que: *“Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência [...]”*.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção das medidas protetivas impostas que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula

processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator